

Informativo periódico elaborado com base em notas tomadas nas sessões do Plenário do CNJ. Traz informações do inteiro teor dos acórdãos e resumos dos principais julgamentos do Conselho Nacional de Justiça. Não representa repositório oficial de Jurisprudência. A compatibilidade plena dos textos com o conteúdo efetivo dos julgados, somente poderá ser aferida após a publicação do acórdão no DJ-e.

Sumário



Presidente

Ministro Luiz Fux

Corregedora Nacional de Justiça

Maria Thereza de Assis Moura

Conselheiros

Luiz Fernando Tomasi Keppen
Tânia Regina Silva Reckziegel
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Sidney Pessoa Madruga da Silva
Ivana Farina Navarrete Pena
Marcos Vinícius Jardim Rodrigues
André Luis Guimarães Godinho
Mário Goulart Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário –Geral

Valter Shuenquener de Araújo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica

Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral

Johaness Eck

Atos Normativos

Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua no Poder Judiciário 2

Processo eletrônico e planejamento nacional para a digitalização do acervo processual físico nos órgãos do Poder Judiciário 3

PLENÁRIO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Aprovação das Propostas Orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário em 2022 4

Procedimento Administrativo Disciplinar

Pena de disponibilidade a magistrado com vencimentos proporcionais. Uso de documentos e da estrutura do Tribunal para simular evento e debochar de promotora de justiça em rede social 5

Política Nacional de Atenção a Pessoas em Situação de Rua no Poder Judiciário

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, por unanimidade, aprovou Resolução que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades.

O Ato Normativo tem origem nas discussões e debates do Grupo de Trabalho, criado através da Portaria CNJ nº 70/2021, que reuniu Conselheiros, representantes de tribunais federais, estaduais e do trabalho, além de entidades da sociedade civil com histórico de atuação na causa.

A Resolução tem 40 artigos com diretrizes e princípios da Política, além de regras sobre i) medidas administrativas de inclusão; ii) medidas para assegurar o acesso à Justiça; iii) direito à identificação civil; iv) medidas em procedimentos criminais; v) medidas protetivas das crianças e adolescentes; vi) gestão, governança e parcerias; e vii) capacitação.

Segundo a Conselheira Flávia Pessoa, Relatora dos autos, o objetivo é assegurar às pessoas em situação de rua amplo acesso à Justiça e a seus direitos, previstos no ordenamento jurídico brasileiro, no artigo 3º, I, III e IV, e artigo 5º, da CF, e também em normativas internacionais de Direitos Humanos, tal qual o artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, além do artigo 11 do Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, que consolida o direito à habitação como um dos meios de superação da situação de miséria.

A Relatora expôs que o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH), ao editar em 2020 ato normativo que orienta as ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, consignou na exposição de motivos que 88,5% dessa população não era atingida pela cobertura dos programas governamentais e que eram impedidos de entrar em estabelecimento comercial (31,8%), em transporte coletivo (29,8%), em bancos (26,7%), em órgãos públicos (21,7%), bem como eram impedidos de receber atendimento na rede de saúde (18,4%) e de emitir documentos (13,9%) e que a perda ou o extravio de documentação entre tais pessoas é uma ocorrência comum, tornando-se uma barreira ao seu acesso a direitos.

A partir da Resolução, os Tribunais deverão viabilizar atendimento prioritário, desburocratizado e humanizado às pessoas em situação de rua, mantendo em suas unidades equipe especializada de atendimento, exclusiva ou não, preferencialmente multidisciplinar.

A equipe de atendimento será adequada às características dessa população, suas demandas e necessidades, com capacitação sistemática, devendo ser observada a atuação articulada com órgãos gestores das políticas de assistência social.

O atendimento às pessoas em situação de rua nas dependências do Poder Judiciário independe de prévio agendamento a fim de oportunizar o exercício do direito, atentando-se que a situação de rua enseja a hipótese legal de isenção de cobrança de quaisquer custas e despesas processuais, com a prestação de informações e resolução de entraves para o efetivo acesso à Justiça.

Não poderá constituir óbice de acesso às unidades judiciárias e ao atendimento humanizado e personalizado: i) a vestimenta e condições de higiene pessoal; ii) identificação civil; iii) comprovante de residência; iv) documentos que alicercem o seu direito; v) o não acompanhamento por responsável em caso de crianças e adolescentes.

Para os efeitos da Política, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, eventuais vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia, sociabilidade e sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

O Ato Normativo aprovado se alinha ao eixo da gestão do atual Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, que prioriza direitos humanos e meio ambiente, bem como aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU, em especial o ODS 1 que propõe a erradicação da pobreza; o ODS 10, redução da desigualdade; e o ODS 11 para tornar as cidades

e os assentamentos humanos acessíveis, inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.

ATO 0000671-18.2021.2.00.0000, Relatora: Conselheira Flávia Pessoa, julgado na 338ª Sessão Ordinária, em 21 de setembro de 2021.

Processo eletrônico e planejamento nacional para a digitalização do acervo processual físico nos órgãos do Poder Judiciário

O Plenário do CNJ, por unanimidade, aprovou Resolução que dispõe sobre a adoção do processo eletrônico e o planejamento nacional da conversão e digitalização do acervo processual físico remanescente dos órgãos do Poder Judiciário.

O objetivo é promover um planejamento nacional e uniforme para a extinção do processo físico no Poder Judiciário brasileiro.

Com a aprovação do Ato Normativo, fica vedado o recebimento e a distribuição de casos novos em meio físico em todos os Tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, a partir de 1º de março de 2022. A partir dessa data, será exigido que os inquéritos policiais, termos circunstanciados e demais procedimentos investigatórios em meio físico sejam digitalizados por ocasião do oferecimento da denúncia ou da queixa.

Somente em razão de impossibilidade técnica eventual, ou urgência comprovada, será admitido o recebimento de casos novos em meio físico. Os processos físicos excepcionalmente recebidos deverão ser digitalizados e convertidos em eletrônicos no prazo máximo de dois meses.

Os Tribunais, à exceção do STF, deverão, até 19 de dezembro de 2021, apresentar ao CNJ um Plano de Trabalho com a quantidade de processos físicos, o percentual desses processos em relação ao total, estimativa de custos, cronograma de atividades, entre outras informações que se destinam ao detalhamento do planejamento das iniciativas a serem realizadas para a migração do processo físico para o eletrônico.

A digitalização do acervo processual físico em eletrônico deverá ser concluída: i) até 31/12/2022, nos tribunais que, em 30 de setembro de 2021, ostentarem acervo físico inferior a 5% (cinco por cento) do total dos feitos em tramitação; ii) até 31/12/2023, onde o acervo é superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 20% (vinte por cento); iii) até 31/12/2024, quando o acervo for superior a 20% (vinte por cento) e inferior a 40% (quarenta por cento); iv) até 31/12/2025, nos tribunais com acervo superior a 40% (quarenta por cento) do total dos feitos em tramitação.

A digitalização de processos suspensos nos tribunais em decorrência de repercussão geral ou recurso repetitivo, enquanto não definida a tese pelo tribunal superior, poderá ocorrer de forma subsidiária, priorizando-se os processos em tramitação regular.

O Presidente do CNJ, Ministro Luiz Fux, Relator dos autos, destacou que a Resolução vai promover o necessário nivelamento tecnológico dos tribunais brasileiros, sem deixar de observar, por meio do planejamento contido no texto do Ato, a autonomia administrativa dos tribunais.

Dessa forma, os Tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal, deverão apresentar ao CNJ, até 31 de julho de cada exercício, a respectiva programação orçamentária para o ano subsequente, indicando recursos suficientes ao cumprimento do cronograma de digitalização e conversão estabelecido.

O Relator pontuou que a digitalização de processos permitirá uma progressiva redução de despesas no âmbito do Poder Judiciário, na medida em que viabilizará a redução do tamanho da estrutura física dos Tribunais. Entende, ainda, que o custo da migração pode ser alto em um primeiro momento, mas será compensado em médio e longo prazo, inclusive desonera a advocacia, pois evita o deslocamento até às sedes físicas dos fóruns para consultas e peticionamentos.

Os processos físicos digitalizados deverão observar as normas de gestão arquivística e documental estabelecidas pelo Conselho, em especial a Resolução CNJ nº 324/2020 e o Manual de Gestão Documental do Poder Judiciário. Os Tribunais poderão adotar normas especiais acerca da temporalidade mínima de guarda e destinação final dos autos físicos digitalizados.

A iniciativa está alinhada aos Macrodesafios da Estratégia Nacional do Poder Judiciário

2021-2026, instituídos pelo CNJ, consistente no aperfeiçoamento da gestão de pessoas, da gestão administrativa e da governança judiciária.

ATO 0006956-27.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro Ministro Luiz Fux, julgado na 338ª Sessão Ordinária, em 21 de setembro de 2021.

PLENÁRIO

Parecer de Mérito sobre Anteprojeto de Lei

Aprovação das Propostas Orçamentárias dos Órgãos do Poder Judiciário em 2022

Por unanimidade, o Plenário do CNJ aprovou o parecer das Propostas Orçamentárias para o ano de 2022 dos Órgãos do Poder Judiciário integrantes do Orçamento Geral da União, exceto do Supremo Tribunal Federal e do Conselho Nacional de Justiça.

O procedimento foi iniciado a partir de comunicação encaminhada pelo TSE, para apresentação da Proposta Orçamentária consolidada da Justiça Eleitoral para o exercício financeiro de 2022. Posteriormente, ciente da autuação do procedimento administrativo, o STM, CJF, TJDFT, STJ e Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT encaminharam as respectivas propostas orçamentárias de cada ramo do Poder Judiciário sujeito ao parecer do CNJ.

O Relator dos autos, Conselheiro André Godinho, explicou que a participação necessária do Poder Judiciário na construção do diploma orçamentário diretivo, em conjugação com os outros Poderes, é reflexo do *status* constitucional da autonomia e da independência que lhe são atribuídas no art. 2º da Constituição Federal. De acordo com precedentes da Suprema Corte (ADI nº 4426 e outros), esse entendimento decorre diretamente do conteúdo do art. 99, §1º, da CF, o qual assevera que os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na LDO.

O § 1º do art. 23 da LDO 2022 estabeleceu que as propostas orçamentárias dos Órgãos do Poder Judiciário deverão ser objeto de parecer do CNJ e deve ser encaminhado à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO, até 28 de setembro de 2021. O §2º do mesmo dispositivo dispõe que o parecer não se aplica ao Supremo Tribunal Federal e ao próprio Conselho.

Em razão da natureza da matéria e do caráter de urgência da avaliação solicitada, os autos foram encaminhados ao Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO do CNJ que considerou as propostas orçamentárias compatíveis com as atribuições dos órgãos e apresentou parecer técnico favorável.

Para a avaliação das propostas encaminhadas, as informações prestadas pelos tribunais foram detalhadas por meio de consultas ao Sistema Integrado de Planejamento e de Orçamento – SIOP. E ainda, para as devidas comparações com o orçamento de 2021, foram realizadas pesquisas junto ao Sistema SIAFI – Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal.

Registrrou-se que o montante da proposta de cada órgão, sujeito ao parecer - Superior Tribunal de Justiça, Justiça Federal, Justiça Eleitoral, Justiça do Trabalho, Justiça Militar da União e Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, observou o teto de gastos fixado pela EC nº 95/2016 e as bases de projeção do limite para cada tipo de despesa, estabelecidas na LDO 2022.

No aspecto procedimental, as propostas orçamentárias dos órgãos do Poder Judiciário foram adequadamente inseridas no Sistema SIOP do Ministério da Economia, no prazo de 13 de agosto de 2021, conforme dispõe o art. 23 da LDO 2022.

Além disso, as dotações para as despesas com pessoal e encargos sociais observaram os limites legais estabelecidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade

Fiscal, na forma distribuída entre os órgãos do Poder Judiciário pela Resolução CNJ nº 177/2013. No caso do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o limite observado foi o do Decreto nº 10.120/2019.

Por fim, a participação das despesas primárias obrigatórias em relação ao total das despesas primárias sujeitas ao limite da EC 95/2016 ficou abaixo de 95% (noventa e cinco por cento), observando, portanto, o limite estabelecido no art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Com a verificação de correspondência das propostas orçamentárias aos estreitos limites da legislação de regência, e, ainda, constatada a regularidade formal, o Colegiado aprovou o parecer, determinando o imediato e regular encaminhamento para o Congresso Nacional, com cópia ao Ministério da Economia.

PAM 0006098-93.2021.2.00.0000, Relator: Conselheiro André Godinho, julgado na 338ª Sessão Ordinária, em 21 de setembro de 2021.

Procedimento Administrativo Disciplinar

Pena de disponibilidade a magistrado com vencimentos proporcionais. Uso de documentos e da estrutura do Tribunal para simular evento e debochar de promotora de justiça em rede social

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente Processo Administrativo Disciplinar (PAD) e, por maioria, impôs pena de disponibilidade a magistrado, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do art. 6º da Resolução CNJ nº 135/2011.

O PAD foi instaurado a partir de uma Reclamação Disciplinar (RD) contra o magistrado para apurar a utilização de documento oficial timbrado e *e-mail* funcional de Tribunal de Justiça na rede social *Facebook* de uma colega juíza, com a intenção de promover deboche e chacota em relação a uma promotora de justiça, bem como à instituição do Ministério Público Estadual.

O fato se deu após a promotora ter formalizado questionamentos a uma autoridade sobre o uso de recursos públicos na organização de um debate sobre Proteção da Criança e do Adolescente. A promotora justificou seus questionamentos pelo histórico de desvio de verbas públicas no âmbito do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente da Comarca, responsável pelo evento.

Uma das convidadas postou na sua conta da rede social *Facebook* indignação quanto aos questionamentos da promotora. Tal postagem desencadeou inúmeros comentários de cunho jocoso e depreciativo em relação não só à promotora de justiça, mas à atuação institucional do Ministério Público.

Em meio às publicações, o magistrado investigado postou comentários desrespeitosos e em seguida noticiou o envio de ofício à promotora, convidando-a para participar de um debate, cujo título era provocador e *sui generis*, postando cópia do documento timbrado, formalizando o convite. O ofício foi igualmente encaminhado pelo *e-mail* funcional do Tribunal ao gabinete da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude da Comarca.

De início, a Relatora, Conselheira Ivana Farina, esclareceu que o processo não é revestido de grande complexidade, mas inúmeros incidentes provocados pela defesa no curso da instrução fizeram com que o feito tenha se arrastado por cerca de dois anos e meio. A Conselheira rejeitou as questões de ordem suscitadas pela defesa com relação à ordem processual, redesignação da data do interrogatório, suposta ausência de intimação pessoal de testemunha, pois já haviam sido apreciadas e decididas, e apenas revelavam intenção procrastinatória.

No mérito, a Relatora observou que o conteúdo desrespeitoso do ofício elaborado pelo magistrado com objetivo de denegrir a imagem da promotora de justiça, divulgando-o publicamente, não merece aprofundamento, pois é a conclusão lógica da leitura do documento e das circunstâncias em que foi utilizado no âmbito da rede social.

Já o caráter fictício e unilateral do documento público elaborado para uso particular restou

evidenciado durante a instrução processual, a qual constatou que nenhuma outra autoridade teria sido convidada pelo magistrado, por meio de outros ofícios expedidos para o mesmo fim, naquela data ou em dia próximo, para participar do referido debate.

Consta dos autos que, um ano depois, efetivamente ocorreu um evento organizado pelo magistrado, com denominação diferente do originário. Todavia, evidenciou-se o propósito de dar suporte fático à tese de defesa sustentada nos autos da Reclamação Disciplinar, perante o então Corregedor Nacional de Justiça, no sentido de ter sido necessário o adiamento do evento em razão da dificuldade de se reservar auditório.

Segundo a Relatora, o magistrado, preso à materialidade das consequências causadas pelo falso convite, buscou produzir fatos para evitar as consequências funcionais, pois somente após haver sido regularmente intimado pela Corregedoria para responder à Reclamação Disciplinar, o magistrado dignou-se a formalizar solicitação da reserva do auditório para a realização do evento.

Em seu voto, a Conselheira asseverou que o conjunto probatório constante dos autos revela uso privado de documentos públicos e da estrutura de comunicação do tribunal para forjar ofício, redigido em linguagem desrespeitosa e com o timbre do órgão, formulando convite para evento fictício, na intenção de promover a ridicularização de membro do MP e da própria instituição ministerial em rede social.

No entendimento da Relatora, é de se esperar dos profissionais do Direito, em especial dos juízes, comportamento íntegro balizado não só pela LOMAN e pelo Estatuto da Magistratura, mas também pela civilidade e pelo bom senso.

A par desse raciocínio, a Conselheira lembrou da preocupação do CNJ em relação às consequências decorrentes do uso das mídias sociais pelos membros do Poder Judiciário, com a edição da Resolução CNJ nº 305/2019. Consta no artigo 3º da referida Resolução que a atuação dos magistrados nas redes sociais deve, entre outras recomendações: i) abster-se de utilizar a marca ou a logomarca da instituição como forma de identificação pessoal; ii) evitar manifestações cujo conteúdo, por impróprio ou inadequado, possa repercutir negativamente ou atente contra a moralidade administrativa, observada sempre a prudência da linguagem.

Tal normativa é superveniente à instauração do PAD, mas foi editada diante das graves consequências decorrentes da indevida exposição de membros da magistratura nas diversas redes sociais, acrescentou a Conselheira.

Diante do exposto, o Colegiado entendeu que houve violação aos deveres inerentes à magistratura inscritos nos artigos 1º, 15, 16, 18, 22, 37 e 39 do Código de Ética da Magistratura Nacional, bem como no art. 35, IV e VIII, da LOMAN. Assim, por unanimidade, julgou procedente as imputações formuladas.

Quanto à dosimetria da pena, a Ministra Rosa Weber, que presidiu o julgamento em razão de impedimento do Presidente do CNJ, nos termos do artigo 103-B, §1º, da Constituição e artigo 23, I, do RICNJ, defendeu a aplicação da penalidade de censura, por entender adequada e suficiente para satisfação dos propósitos preventivos e corretivos. A Ministra também defendeu não haver óbice quanto à circunstância de o juiz ter sido promovido, durante o curso do PAD, ao cargo de desembargador, pois se achava, à época dos fatos, na condição de juiz. Considerava aplicável, à espécie, o princípio *tempus regit actum*, a afastar a incidência, *in casu*, do comando hospedado no art. 42, parágrafo único, da LOMAN.

No entanto, a Ministra reconhecia a prescrição em concreto da pena e julgava extinta a punibilidade, pois exaurido o prazo de 2 (dois) anos, aplicável analogicamente à espécie, a teor do art. 142, II, da Lei 8.112/90, contado a partir do 141º dia da data de instauração do PAD (art. 24, §2º da Resolução CNJ 135/2011).

Ao final, a tese restou vencida e o Plenário decidiu, por maioria, pela pena de disponibilidade ao magistrado com proventos proporcionais ao tempo de serviço, na forma do art. 6º da Res. CNJ 135/2011, em razão das consequências nocivas da conduta, potencializadas pela dimensão pública das mídias sociais.

PAD 000036-08.2019.2.00.0000, Relatora: Conselheira Ivana Farina, julgado na 338ª Sessão Ordinária, em 21 de setembro de 2021.

Conselho Nacional de Justiça

Secretária Processual
Mariana Silva Campos Dutra

Coordenadora de Processamento de Feitos
Carla Fabiane Abreu Aranha

Seção de Jurisprudência
Lêda Maria Cavalcante de Almeida Lopes

secretaria@cnj.jus.br

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 CEP:70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br